





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11080.008990/2001-97
Recurso n° 157.126
Assunto IRPF - Ex.: 1998
Resolução n° 102-02.452
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente RENATO ANTONIO SCHIRMER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA n.º 7.246, de 06/01/2006 (fls. 119/135), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência tributária.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Mediante Auto de Infração de fl. 58, Demonstrativos e Descrição dos Fatos às fls. 59 a 62 e 99 a 100, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 486.569,64, calculados até julho de 2001, em virtude da constatação de infringências a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 1997, descritas a seguir.

A autoridade lançadora detectou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Referente a acerto no valor dos rendimentos tributáveis, recebidos de Ação Judicial no processo n.º 1763.014/81-9 – Pirelli Cabos SA - CNPJ: 61.150.751/0001-89, no valor de R\$ 828.000,00. Enquadramento Legal: arts. 1.º a 3.º, e parágrafos, e art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/1990; arts. 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/1995 e arts. 43 e 44 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/99 (fl. 60);

Foi identificada dedução indevida a título de livro caixa. Glosa do valor de R\$ 27.720,19, informados na declaração de ajuste anual como livro-caixa, mas o valor refere-se a despesas com honorários advocatícios. Enquadramento Legal: art. 6.º, incisos I a III e parágrafos da Lei n.º 8.134/1990 e no art. 8.º, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 9.250/1995 (fl. 60);

A autoridade lançadora detectou ainda dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.261,15, informados na declaração de ajuste anual como IRRF, mas sem comprovação. Enquadramento Legal: artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995 (fl. 12).

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01 a 28, não concordando com o Auto de infração, solicitando insubsistência integral do lançamento com base nas considerações enumeradas a seguir:

O contribuinte argumenta que o processo trabalhista, movido contra a empresa Pirelli, encerrou-se por Acordo, homologado por autoridade judiciária, tendo recebido o valor de R\$ 1.200.000,00, conforme cálculo do perito contábil, fl. 01;

Lista as parcelas salariais, valor R\$ 50.304,60, tributáveis, e as parcelas indenizatórias, não tributáveis, R\$ 1.149.695,40, fl. 01;

Em relação à infração de glosa da dedução de despesa em livro-caixa, no valor de R\$ 27.720,19, o impugnante não se opõe, reconhecendo ter sido indevido o registro e uma vez computado integralmente pelo fisco como honorários advocatícios não merece maiores considerações, fls. 04 e 05;

Referente ao imposto de renda retido na fonte, argumenta que a empresa Pirelli inicialmente informou o valor de R\$ 12.261,15, recolhendo, no entanto, o valor de R\$



21.488,83, entendendo que sempre caberá o cômputo desse valor na apuração do imposto sobre a renda, fls. 05, 21 e 22;

O impugnante hostiliza o Auto de Infração, na tributação dos rendimentos classificados pelo perito contábil como parcelas indenizatórias. Argumenta que ofereceu à tributação em sua DIRPF/2000 o valor de R\$ 50.304,60, classificado como parcela salarial, sendo os demais rendimentos informados como isentos, fls. 06 e 07;

Alega que o período objeto do litígio iniciou-se em 01 de novembro de 1969 e encerrou-se em 30 de junho de 1980, argumentando não ser optante do FGTS, não restando dúvidas ser a “indenização” enquadrada no inciso XX do art. 39 do RIR/99. Cita jurisprudência judicial, fls. 07 e 08;

Contrapõe-se também à tributação da parcela indenizatória a título de *quilometro rodado*, argumentando que trata-se de reembolso e não renda. Invoca o Princípio da Igualdade à indenização de transporte, quando paga pela União aos servidores públicos, fls. 08 a 09;

Ainda contrapõe-se à tributação da parcela indenizatória a título de *férias indenizadas e não gozadas*, argumentando que tal indenização não é alcançada pelo imposto de renda. Cita Jurisprudência Judicial e Administrativa, fls. 09 a 11;

Por fim, opõe-se à tributação dos juros de mora, argumentando que o acessório segue o principal e que os juros são tributados exclusivamente na fonte e não integram a declaração de ajuste anual, fls. 11, 12, 22 a 24;

Levanta o impugnante a responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto, ficando o contribuinte somente responsável pelo *ajuste* na declaração anual. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e o Dr. Alfredo Augusto Becker, abordando a substituição tributária, concluindo que a exigência deve ser lavrada contra a empresa reclamada, fls. 12 a 21;

Em princípio, com o único fim de argumentação, o contribuinte entende que deveria ser computado o Imposto retido pela fonte pagadora, como antecipação, no valor de R\$ 21.488,83, mesmo que recolhido intempestivamente, fls. 21 a 22;

Opõe-se à utilização da taxa SELIC, considerando-a elevada e superior à taxa máxima anual de 12%, limitada pelo §3º do art. 192 da CF, fl. 24;

O contribuinte entende ser inexigível os acréscimos legais, pois informou os rendimentos em sua declaração de acordo com a classificação ditada pelo perito judicial, homologada pela Justiça do Trabalho, não se enquadrando tal fato em inexatidão material, fl. 25;

O impugnante trata da cumulatividade dos rendimentos, solicitando que seja calculado o imposto correspondente ano a ano, fls. 26 e 27.

Por fim, pede a insubsistência integral do lançamento, resumindo os principais tópicos impugnados e arguidos, como sucintamente descrevemos anteriormente, fls. 27 e 28.”



Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau entendeu que as “parcelas indenizatórias” são rendimentos de natureza tributável, excluindo porém do lançamento a matéria referente às férias indenizadas, no valor de R\$ 43.628,65, e compensando o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 21.488,83. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento manifestado no Acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Tendo sido comprovada a retenção do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos rendimentos referentes à Reclamatória Trabalhista, pode o contribuinte pleiteá-lo em sua declaração de ajuste anual.

FÉRIAS INDENIZADAS

Matéria subtraída da apreciação pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento pelo ADI-SRF n.º 005/2005.

MULTA DE OFÍCIO – Estando o contribuinte sob procedimento fiscal a multa a ser aplicada é a de ofício.

TAXA SELIC – APLICABILIDADE

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 139/167), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

Arrolamento de bens controlado no processo de n.º 11080.002048/2007-19, conforme despacho à fl. 210.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria de fato posta à decisão deste Colegiado ainda não foi suficientemente esclarecida, especialmente no que tange à natureza das parcelas pagas.

Necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que funcionário competente da unidade preparadora officie à 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS, solicitando fotocópias da petição inicial, contestação, sentença, recursos e cálculos de liquidação de sentença, referente ao processo nº 1763.014/81-0, em que litigaram Renato Antônio Schirmer e Pirelli Cabos S/A.

Se, acaso, não for possível a juntada das peças processuais acima mencionadas, por solicitadas direta à Justiça do Trabalho, deve a inventariante ou o advogado da causa ser intimada para apresentá-las.

Após as providências, retorne-se o processo ao Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS